



EVOLUÇÃO POLÍTICO-CRIMINAL DA REPRESSÃO ÀS DROGAS NOS ESTADOS UNIDOS E NO BRASIL

EVOLUTION OF CRIMINAL AND POLITICAL REPRESSION TO DRUGS IN UNITED STATES AND BRASIL

Caroline Bussoloto de Brum¹

RESUMO: O presente artigo busca explicar as origens da criminalização, através da correlação da política criminais de dois países, de um dos vetores que mais envolve o aparato de segurança pública, internacional e policial do último século: as drogas. Sejam naturais ou sintéticas, com incentivo de uso ou penalização com a morte, as drogas vêm de uma longa tradição de controvérsias, seja no Brasil ou no mundo. Mas, um país em especial, irá influenciar a política brasileira de drogas a partir do século XX, os Estados Unidos. A exportação da política de drogas norte-americana ao Brasil não irá ter a mesma aplicabilidade quanto ao público, mas terá o mesmo resultado, a segregação baseada em políticas higienistas de cor e raça.

Palavras-Chave: Política nacional de drogas; Lei de Drogas; Guerra às Drogas.

ABSTRACT: The present article seeks to explain the origins of criminalization, through the correlation of the criminal policies of two countries, of one of the vectors that most involve the public security, international and police apparatus of the last century: drugs. Whether natural or synthetic, with an incentive to use or penalize to death, drugs come from a long

¹ Mestranda em Ciências Criminais pela PUCRS, pós-graduada em Direito Penal e Políticas Criminais pela UFRGS, bacharel em Direito pela UCS. Advogada.

tradition of controversy, whether in Brazil or in the world. But, a particular country, will influence Brazilian drug policy from the twentieth century, the United States. The export of US drug policy to Brazil will not have the same applicability as the public, but will have the same result, segregation based on hygienist policies of color and race.

Keywords: National drug policy; Drugs' Laws; War on Drugs.

INTRODUÇÃO

Presente desde os primórdios através da natureza até uma das maiores movimentadoras de dinheiro e aparatos do Estado na atualidade, as drogas nem sempre foram tuteladas pelo Direito Penal da maneira abordada hoje. Muito comum em tratamentos medicinais, seu uso era incentivado, inclusive com campanhas patrocinadas pelo governo nos Estados Unidos, como no caso da cocaína nos anos setenta. Mas com o passar dos anos, a indústria multimilionária das drogas mudou.

Hoje, o problema das drogas se consolidou como uma guerra implacável onde o Estado emprega homens, armas e lota cárceres a fim de reprimir uma conduta baseada em valores morais e seletivos do que considera ou não “droga”. Apesar da descriminalização da maconha em alguns estados norte-americanos, o proibicionismo ainda está muito presente, o que reflete nos demais países que se baseiam em sua política de drogas.

De fato, para entender como o proibicionismo se formou na América Latina durante o século XX e, principalmente, no Brasil, devemos analisar as políticas criminais de Drogas norte-americanas no mesmo período. É sintomática a reprodução de políticas em contextos de realidade completamente diferentes, o que será visto e revisto com o constante aumento de verbos no tipo penal de traficância ao longo do século, até o extremo de 18 condutas determinarem a prática de tráfico de drogas, apenas no *caput*, da legislação atual.

Assim, a revisão histórica de fatos determinantes para a atual política brasileira de drogas é relevante para uma compreensão holística do fenômeno e também para entender a atual Guerra às Drogas não somente como uma derivação da *War on Drugs* americana, mas sim, como uma continuidade desta.

1 ESTADOS UNIDOS NO SÉCULO XX: DA ABORDAGEM PATOLÓGICA A GUERRA ÀS DROGAS

As drogas, de maneira genérica, não possuem uma definição sem que haja uma carga de opiniões ou valores sobre o termo. Rosa del Olmo já alertava que a palavra “droga” é superficialmente usada para definir substâncias distintas que possuem capacidade de alterar as condições físicas e/ou psíquicas de quem as usa, mas que somente são unidas na mesma categoria pelo fato de serem proibidas (DEL OLMO, 1990, p. 22).

Apesar das definições etimológicas conflitantes (em termos médicos, penais ou sanitários), o estudo histórico das drogas no ocidente pode ser feito através da análise das mudanças de sua significação no século XX. Período este, principalmente no pós-guerra, onde ocorreram transformações importantes na maneira em que a população e o Estado encararam às drogas. Os Estados Unidos são um país chave para a compreensão de como a Guerra às Drogas surgiu e difundiu-se através dos países, principalmente da América Latina.

Nos anos 50 nos Estados Unidos, já encerrada a Segunda Guerra Mundial e iniciada a Guerra Fria, o consumo de drogas era visto como patologia ou vício, sendo que o usuário era vulnerável frente aos delinquentes, não tendo a associação direta da droga com o crime, sendo comum advertências de cunho educacional. Quando havia necessidade de ser imposta alguma sanção, o usuário era submetido ao tratamento médico através dos hospitais-prisão (DEL OLMO, 1990, p. 30). A visão da época era voltada ao discurso ético-jurídico, que, explica Del Olmo, o estereótipo moral “considerava a droga fundamentalmente sinônimo de periculosidade, apesar de começar a se impor o modelo médico-sanitário” (DEL OLMO, 1990, p. 30).

Assim, nos anos 60, o tratamento dado aos usuários já adotava a visão médico-sanitária, que considerava a droga como sinônimo de dependência. Os fatores para a mudança desse olhar para a droga, tem grande parte nos acontecimentos do período. Nos anos 60, a rebeldia juvenil e a contracultura eram características marcantes da sociedade que polarizava o mundo entre EUA e União Soviética (DEL OLMO, 1990, p. 33). Além disso, as ameaças externas, como os movimentos de Guerrilha na América Latina, a Revolução Cubana e a Guerra do Vietnã, culminaram em instabilidades políticas no período.

Na mesma época, surgem as drogas psicodélicas, como o LSD, além do aumento no consumo da maconha, que se afasta dos trabalhadores mexicanos radicados nos Estados Unidos, e começa a conviver com jovens da classe média e alta. A consciência política da

juventude branca começou a se voltar para o direito das minorias e a se integrar nas atividades políticas que elas desenvolviam (DEL OLMO, 1990, p. 33-34).

A partir deste momento, teve início a diferenciação étnica de quem eram os corruptores, ou seja, aqueles que se encaixavam no estereótipo criminoso, daqueles que eram apenas doentes. Os pequenos distribuidores de rua, vistos como “incitadores ao consumo” normalmente provinham de guetos, razão pela qual eram facilmente qualificados como “delinquentes” através do discurso jurídico da época. Já aqueles que ostentavam uma melhor condição social, eram vistos pela ótica do discurso médico, que os qualificava como “doentes”, ratificando o modelo médico-sanitário da dependência (DEL OLMO, 1990, p. 34).

Já no final dos anos 60, com a crescente vinda de maconha do México, a droga antes vista como “assassina” se converte na “droga do excluído” através de uma alteração no discurso de sua abordagem, desprendendo-se do estereótipo criminoso, e agora sendo vinculada a uma passividade e falta de motivação de seus usuários (DEL OLMO, 1990, p. 35-36).

Iniciados os anos 70, o intenso consumo de heroína a transformou no novo inimigo público, sendo utilizada como ferramenta para que o discurso político agregasse às drogas o patamar de ameaça à ordem. Com um novo inimigo interno estabelecido, inicia a discussão sobre o novo inimigo externo, que foi definido como sendo o tráfico de drogas (DEL OLMO, 1990, p. 39). Em 1971, Richard Nixon, então presidente, faz seu famoso discurso onde afirma pela primeira vez que estão em guerra com os usuários de drogas, necessitando atacar as raízes do problema (que acreditava ser uma “pobreza moral” do indivíduo), marcando a data unanimemente como o início da Guerra às Drogas (DUFTON, 2012).

Nos EUA naquele momento, o discurso político-criminoso do traficante de drogas começava a despontar como opção para caracterizar o inimigo externo. Enquanto para o inimigo interno, ficou estabelecido como sendo o consumidor, normalmente jovens de classe trabalhadora, que eram ainda vistos como dependentes sujeitos à tratamento, principalmente se de cor branca (DEL OLMO, 1990, p. 42). Criando leis mais severas e escritórios federais para investigação e repressão às drogas ilícitas, Nixon começa a exportar a legislação da matéria, a fim de legitimar o discurso jurídico-político e o estereótipo de criminoso para além dos EUA (DEL OLMO, 1990, p. 43-44).

Com a explosão da cocaína fechando a década, os anos 80 iniciam contabilizando o maior número de consumidores de drogas dos últimos anos, principalmente de cocaína e

maconha. A partir do incremento na legislação, e os fortes discursos de Nixon ligando às drogas ao crime (DUFTON, 2012), a visão do usuário doente começa a desaparecer, prevalecendo o "cliente e consumidor de substâncias ilícitas" (DEL OLMO, 1990, p. 55).

Neste período, o discurso médico é tão deixado de lado que os próprios profissionais à época opinam na relevância da discussão econômica e política do tema. Ilustra isto Del Olmo, quando traz em sua obra a citação do médico psiquiatra Sidney Cohen que afirmou que

Os aspectos da saúde pública já não são tão graves, mesmo quando a morbidade e a mortalidade aumentam por causa da cocaína. Mas sim o impacto desorganizador dos bilhões de *cocadólars* nas nações produtoras e consumidoras, que produz um nível de corrupção, violência e desmoralização que prejudica a todos (DEL OLMO, 1990, p. 56, grifo nosso).

Já na presidência Ronald Reagan, este reassume o compromisso de combater o avanço do consumo de drogas no país, ditando a Ordem Executiva 12.333, que focava na obtenção de informação sobre o tráfico de drogas no exterior, uma vez que convencidos de que o uso de drogas no país se dava precipuamente pelo contrabando ilegal vindo da América Central e do Sul (DEL OLMO, 1990, p. 60).

Promovendo sua própria Guerra às Drogas, Reagan lança sua estratégia federal contra estas, focando em cinco aspectos principais: a cooperação internacional, a aplicação da lei, a educação e a prevenção, a desintoxicação e o tratamento e por fim, a investigação (DEL OLMO, 1990, p. 60-61). Uma característica acentuada desta abordagem, é a responsabilização pela oferta e não pela demanda, ou seja, foca-se no tráfico e não no crescente consumo, responsabilizando a traficância internacional pelo problema doméstico (DEL OLMO, 1990, p. 64).

No final dos anos 80, Reagan declarou publicamente que as drogas eram “o problema número um do país”, e criou um novo programa com seis pontos principais para atacar o comércio interno de drogas, com ênfase em locais de trabalho, escolas, tratamento para consumidores crônicos, cooperação internacional para evitar a entrada de drogas no país, novas leis e campanhas de conscientização e prevenção ao uso (DEL OLMO, 1990, p. 66).

Assim, chegam os anos 90, se encaminhando para o final do milênio, com uma crescente onda de encarceramento norte-americano pelos mais diversos crimes relacionados às drogas; em 1980, menos de 50.000 pessoas foram presas, em comparação a 500.000 no ano 2007 (REUTER, 2009, p. 07); novas drogas no mercado, como metanfetaminas e crack,

e contínuas políticas criminalizadoras, que refletiram na América Latina e no Brasil durante o século XX, e continuaram a manter sua influência proibicionista no século XXI.

2 BRASIL NO PERÍODO COLONIAL E DEMOCRÁTICO: DO USO TERAPÊUTICO À TOLERÂNCIA ZERO

Leciona Salo de Carvalho que a origem, ou ponto inicial, de criminalização das drogas não pode ser encontrado na história, uma vez que inexistente, sendo o processo criminalizador derivado de um processo moralizador e normalizador (CARVALHO, 2010, p. 10). Mas, no Brasil, pode-se iniciar o estudo da criminalização das substâncias entorpecentes pela análise legislativa, começando pelas Ordenações Filipinas, onde era crime o uso, o porte e o comércio destas substâncias, no Livro V, Título LXXXIX, que proibia através da disposição “*que ninquem tenha em caza rosalgar², nem o venda, nem outro material venenoso*” (CARVALHO, 2010, p. 10-11).

Na sociedade da época, as penas eram aplicadas conforme a condição social do indivíduo, o tipo de infração e quem era a vítima, sendo possível a aplicação de penas distintas para um mesmo tipo penal. Importante dizer, que durante o Brasil Colônia, era comum a convivência de todos que aguardavam julgamento dentro de uma mesma cadeia com superpopulação e condições mínimas, incluídas as mulheres e menores de idade no mesmo ambiente (SANTOS, 2004, p. 140).

Com a abolição da escravidão, no final do século XIX, houve um crescimento urbano desordenado, pessoas negras libertas agora deslocavam-se para as cidades e buscavam o trabalho remunerado, que lhes era negado ou muitas vezes eram preteridos pelos novos imigrantes europeus (SANTOS, 2004, p. 145). Esta não absorção da mão de obra negra, gera a gentrificação inicial das cidades brasileiras, que invariavelmente culmina em moradias e condições de vida precárias.

No início da república, houve a preocupação de introduzir no ordenamento jurídico leis que assegurassem um maior respeito ao indivíduo, quando este estivesse frente ao Estado, protegendo principalmente sua integridade física (TORCATO, 2016, p. 250). Nas novas leis, a criminalização das drogas manteve-se igual, diferentemente das posteriores que seguem uma crescente onda punitivista. Uma breve regressão irá mostrar que o Brasil, desde

² Nome vulgar do dióxido de arsênio, presente em algumas espécies de cogumelo.

as Ordenações Filipinas, teve catorze leis dispendo sobre drogas, de maneira a aumentar, em cada inovação, a punição imposta (TORCATO, 2016, p. 252).

Nilo Batista, leciona que todas as legislações que tratavam sobre o tema das drogas, antes de 1914, não dispunham de massa normativa que fosse possível a extração de uma “coerência pragmática específica” (BATISTA, 1997, p. 131). Apenas através do Decreto 11.481 de 1915, que tratava sobre o crescente abuso de ópio, morfina e cocaína, a política brasileira de drogas começa a adquirir configurações definidas em direção ao modelo sanitário, que perdurará por meio século (BATISTA, 1997, p. 131).

A concepção sanitária do controle do tráfico de drogas perdura na primeira metade do século XX, onde as farmácias tinham-nas em suas prateleiras, de maneira lícita. Mas também é presente em seu fluxo organizacional uma característica de desvio e uso ilegal, onde

práticos, facultativos, fiéis de armazém e funcionários da alfândega são os personagens que abastecem de opiáceos ou cocaína grupos reduzidos e exóticos, intelectuais, filhos do baronato agroexportador educados na Europa, artistas: um hábito com horizonte cultural bem definido, sem significação econômica [...] (BATISTA, 1997, p. 133).

Assim, excetuando-se a maconha, que lembra Batista que era na época consumida pelos estratos pobres da sociedade, as drogas possuíam vias legais de aquisição. Através do Decreto 20.930 de 1932, houve um crescimento da intervenção penal sobre as drogas, através do aumento dos verbos no tipo penal que caracterizavam a conduta de traficância (BATISTA, 1997, p. 136).

Para Góes, a criminalização da maconha, estabelecida pelo Decreto 20.930, tinha um viés de segregação racial implícito, maior que uma mera proteção aos supostos males cientificamente apresentados da droga na época, assim,

o que se combate não é (e nunca foi) a periculosidade toxicológica da droga, mas os negros, pelo seu uso religioso, curativo ou por seu simples consumo como instrumento de fuga de um mundo extremamente violento (tal qual o uso do álcool), no qual a (sobre)vivência era quase insuportável. Uma nova legitimação para o velho genocídio com a criminalização do “fumo d’Angola” e sua consolidação como instrumento de dominação racial. (GÓES, 2017, p. 13)

No final da primeira metade do século, há uma sistematização da política proibicionista brasileira, quando editado o Código Penal de 1940, onde o usuário agora era visto como dependente, já não era criminalizado somente pelo uso, e predominava a visão

médica de necessidade de tratamento, e não punição (BATISTA, 1997, p. 134). Nesta nova normativa, a matéria recebe uma disciplina equilibrada, inclusive com redução dos verbos de traficância, se comparado ao Decreto-Lei 891 de 1938, quando une o tráfico e a posse ilícita no mesmo dispositivo (BATISTA, 1997, p. 137).

Na redemocratização ocorrida em 1946, não houve prioridade em se (re) pensar mudanças nas políticas de drogas, permanecendo inalterada a legislação até os anos 60. Mais precisamente em 1964, há um marco divisório entre o modelo de abordagem sanitário e o modelo que irá ser utilizado a partir do novo governo militar, o bélico.

A abordagem bélica, derivada da nova e recém implementada doutrina de Segurança Nacional, sob inspiração americana, adotou a mesma roupagem de busca do inimigo interno e externo, justificando atrocidades para combatê-los. Como traz Batista, para os militares da época, “o ‘uso de tóxicos’ - ao lado, claro está, do ‘amor livre’ - constitui tática da guerra revolucionária contra a ‘civilização cristã’ ” (BATISTA, 1997, p. 138).

Com quase vinte anos sem alterações, o novo regime introduz novas disposições sobre drogas, incluindo o novo Decreto-Lei 385 de 1968, onde equipara o usuário ao traficante. A visão do tema das drogas toma novos rumos, e enrijece sua abordagem sob todos os prismas. Em um trabalho realizado por Vera Malaguti Batista, quando analisa as fichas do DOPS-Rio, conclui que o uso da palavra “tóxico” é indexado à subversão, sendo a droga uma nova arma da guerra fria, onde “citando Lenin, Mao e Ho Chi Min, atribui-se a disseminação do uso de drogas a uma estratégia comunista para a destruição do mundo ocidental” (BATISTA, 1997, p. 140).

Nos anos 70, na América Latina e em suas diversas ditaduras, há um pânico generalizado em torno da droga através de novos discursos pelos meios de comunicação. Vindos principalmente dos Estados Unidos, há a difusão de estereótipos sobre as drogas, que não condizem com a realidade latino-americana do período. A maconha, na época, era uma das drogas mais consumidas no Brasil, enquanto nos EUA, há um crescente uso de heroína (DEL OLMO, 1990, p. 45).

Neste mesmo período, há uma associação dos habitantes de favelas à agressividade, uma vez que eram esses a clientela habitual da maconha, enquanto para os “meninos de bem” que a utilizavam, o efeito era outro: a maconha os tornava apáticos. Sobre esta diferenciação, ilustra bem Del Olmo quando traz que

Daí que aos habitantes das favelas fosse aplicado o estereótipo criminoso e fossem condenados a severas penas de prisão por traficância, apesar de só levarem consigo

um par de cigarros; em troca, os "meninos de bem", que cultivavam a planta em sua própria casa, como aconteceu em inúmeras ocasiões, eram mandados a alguma clínica particular para em seguida serem enviados aos Estados Unidos porque eram "doentes" e seriam sujeitos a tratamento [...] (DEL OLMO, 1990, p. 46).

Retrata a partir do exemplo, a implementação do discurso médico americano à classe média e alta brasileira, que assegurava a este estrato social um tratamento diferenciado, sendo apenas dependentes e não criminosos. Silva Trad afirma que modelo proibicionista da época irá dar mais ênfase à substância e menos aos sujeitos, ocorrendo ali uma legitimação deste proibicionismo pelo paradigma médico-moral, uma vez que adaptado o discurso médico ao modelo jurídico (TRAD, 2010, p. 117).

Já na transição democrática dos anos 80, com a constituinte de 1988, há uma importante alteração na visão do usuário, deixando este de ser posto como delinquente, regredindo ao patamar de enfermo ou dependente. Silva Trad destaca as diferentes visões do tema quando afirma que a academia iniciava na publicação de trabalhos que contradiziam a visão dominante, associando critérios de estudo “políticos, socioculturais, econômicos e ideológicos nas políticas brasileiras de drogas, em detrimento de critérios farmacológicos ou relacionados à saúde do usuário, que a priori justificariam a proibição e as preocupações da sociedade e do Estado” (TRAD, 2010, p. 119).

No final da década de 1980, ainda muito voltado ao paradigma médico-jurídico, novas possibilidades se abriam aos poucos para vislumbrar dimensões socioculturais para a compreensão e regulação das drogas. As drogas legais como álcool e cigarro eram vistas inicialmente com benevolência pelo Estado brasileiro, até que o setor sanitário pressionou o governo para que houvesse intervenções estatais no controle de venda destas substâncias (TRAD, 2010, p. 120).

A última legislação criminal sobre drogas do século XX, ainda da década de 70 (Lei 6.368 de 1976), foi finalmente substituída em 2006, 30 anos após a edição da primeira. Antes de chegar a esta nova lei, muito mais severa em seu tratamento, outras leis de repressão e intolerância às condutas criminosas foram editadas, principalmente com o intuito de reprimir organizações criminosas voltadas ao tráfico de drogas (caso da Lei do Crime Organizado, Lei 9.034/95).

A Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, aumenta o mínimo da pena para os condenados por tráfico de drogas e despenaliza o consumo pessoal. Dieter irá trazer que a nova lei insiste em tratar o usuário como “objeto de tratamento médico-sanitário”,

principalmente quando refere-se aos artigos 45 e 46 da Lei, que buscam atenuar ou isentar de pena o crime cometido quando em decorrência da “dependência” do agente (DIETER, 2011, p. 114-115).

Para Valois, o propósito do legislador brasileiro com a alteração em 2006 teve clara inspiração nas normas norte-americanas, uma vez que com a pluralidade de 18 verbos tipificando a conduta de traficância, criou um crime de fácil condenação, auxiliando na atividade policial e dando certo sucesso à guerra às drogas (VALOIS, 2017, p. 420). Ainda, cabe destacar que processualmente a nova legislação acaba por inverter o ônus da prova, quando traz a desnecessidade de comprovação do dolo para o comércio e uma comprovação por parte do acusado de ser somente usuário, assim,

é revelador do interesse do Estado em tornar o poder punitivo cada vez mais discricionário, e a desnecessidade de comprovação de dolo de comércio por parte da jurisprudência torna a posse de uma substância o aval para que o judiciário decida se o possuidor pensava, especulava ou tentava com ela praticar uma atividade de comércio (VALOIS, 2017, p. 423).

Desta forma, a atual lei de Drogas é uma das mais severas dentre as já editadas na democracia brasileira, e é responsável por 62% do encarceramento feminino e 26% do masculino, representando 32% do total de pessoas encarceradas, privando de liberdade 176.691 pessoas, entre homens e mulheres, segundo levantamento de dados do Ministério da Justiça (BRASIL, 2017, p. 43).

CONCLUSÕES

De todo o exposto, é possível entender como as drogas evoluíram de remédios medicinais até substâncias altamente combatidas. O Estado, quando não em seu monopólio, as combate frontalmente pois sabe que a renda gerada pelas drogas possuem cifras astronômicas, argumento econômico que se comprova hoje nos Estados Unidos, com a renda de alguns estados com a venda de *cannabis* chegando a U\$ 3,7 bilhões em 2018 e U\$ 5,1 bilhões previstos para 2019 somente no estado da Califórnia (BERKE, 2018).

A Guerra às Drogas nunca partiu somente de um argumento sanitário ou médico de proteção ao usuário, mas sim, sempre escondeu (ou deixou claro para os mais atentos) uma carga de valoração moral e instrumentalização desta criminalização para atingir determinados grupos e determinadas pessoas. Fica evidente isto quando é exposta a

diferenciação do tratamento de distribuidores de rua com os dependentes de classe média ou alta, enquanto uns são colocados no cárcere, outros são postos em clínicas de tratamento, ambos “recuperam-se” para voltar ao convívio em sociedade de maneiras distintas.

A moralidade do que é considerado droga sempre foi determinante para a segregação, ou seja, não interessa o efeito da droga em si, se é a estimulação como no caso da cocaína, ou a sedação, como no caso do ópio, uma vez que será utilizado politicamente seus usuários estereotipados para justificar sua punição através da lei penal (VALOIS, 2017, p. 524).

Também evidente a subordinação brasileira aos interesses norte-americanos, quando adotou para si os discursos policiais de enfrentamento ao tráfico, enquanto negava ao usuário um tratamento adequado, apenas ignorando-o na seara penal. Desta forma, legitimou-se a guerra às drogas principalmente com apoio popular, no argumento de auxiliar a saúde pública, de evitar uma incidência criminosa e ainda de proteção ao crime organizado, quando na verdade, a história mostrará que as intervenções estatais auxiliaram o crime organizado a estruturar mecanismos cada vez mais modernos e articulados para a continuidade da traficância.

Por fim, cabe destacar que o estudo das drogas é amplo e complexo, trazido aqui uma digressão histórica e legislativa de dois países específicos, sendo os Estados Unidos enquanto formulador de políticas criminais que são repassadas aos demais países do continente americano, e o Brasil, que hoje encontra-se imerso em uma guerra às drogas que atingem pessoas periféricas e contabiliza mortes, sem vislumbrar uma política abolicionista ou sequer reducionista que vise atingir uma mudança real no panorama político-criminal das drogas.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. Política Criminal com derramamento de sangue. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. n. 20, v. 5, 1997. p. 129-146.

BERKE, Jeremy. **California's cannabis market is expected to soar to \$5.1 billion — and it's going to be bigger than beer**. Disponível em: <<http://www.businessinsider.com/california-legalizing-weed-on-january-1-market-size-revenue-2017-12>>. Acesso em 20 maio 2018.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: INFOPEN. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

DIETER, Vitor Stegemann. A política penal de drogas proibidas nos EUA e Brasil. **Revista Direito e Práxis**, vol. 02, n. 01, 2011. p. 97-118.

DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

DUFTON, Emily. **The War on Drugs: How President Nixon Tied Addiction to Crime**. Disponível em: <<https://www.theatlantic.com/health/archive/2012/03/the-war-on-drugs-how-president-nixon-tied-addiction-to-crime/254319/>>. Acesso em 15 junho 2018.

GÓES, Luciano. Pátria Exterminadora: O Projeto Genocida Brasileiro. **Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate**, v.5, n.2, maio de 2017. p. 01-27.

REUTER, Peter. **Avaliação da Política sobre Drogas dos Estados Unidos**. Texto de apoio para a Primeira Reunião da Comissão Latinoamericana sobre Drogas e Democracia. Disponível em: <<http://www.cbdd.org.br/wp-content/uploads/2009/10/REUTER-Peter-Avalia%C3%A7%C3%A3o-sobre-a-pol%C3%ADtica-de-drogas-dos-Estados-Unidos.pdf>>. Acesso em 19 julho 2018.

SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana. **Revista Topoi**. v. 5, n. 8, jan.- jun. 2004, p. 138-169.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **A história das drogas e sua proibição no Brasil**: da Colônia à República. Tese (Doutorado), Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, SP, 2016.

TRAD, Sérgio do Nascimento Silva. **A trajetória da prevenção às drogas no Brasil**: do Proibicionismo à Redução de Danos e seus reflexos nas políticas locais. Tese (Doutorado), Universitat Rovira I Virgili - URV, Tarragona, Espanha, 2010.

VALOIS, Luís Carlos. **Direito Penal da Guerra às Drogas**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017.